

## **Pela criação do Estatuto de estudante praticante de atividades artísticas do ensino superior**

A Constituição da República Portuguesa dispõe, sob o artigo 70.º, que:

*"1. Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos (...), sociais e culturais, nomeadamente:*

*a) No ensino, na formação profissional e na cultura;  
(...)*

*e) No aproveitamento dos tempos livres.*

*2. A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.*

*3. O Estado, em colaboração com (...), as escolas, (...), as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos (...)."*

De acordo com o artigo 73.º, n.º 1, da mesma Lei, "todos têm direito à educação e à cultura".

Para o efeito, incumbe ao Estado promover "a democratização da cultura, incentivando e assegurando um acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural" (n.º 3 do mesmo artigo).

O artigo 78.º, também da Lei Fundamental, estabelece, no seu n.º 1: "Todos têm direito à fruição e criação cultural (...)" e, no n.º 2, alínea a), que o Estado deve "incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural (...)" e, ainda "(...) articular a política cultural e as demais políticas sectoriais" (alínea e), onde, manifestamente, se inclui a política educativa).

De facto, apesar de tudo isto estar previsto na Constituição da República Portuguesa, a legislação ordinária em vigor em Portugal não cumpre com estes desígnios no que respeita aos estudantes artistas.

O regime jurídico das instituições do ensino superior, aprovado pela Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, determina no seu artigo 2.º, sob a epígrafe “Missão do Ensino Superior” que o mesmo tem como objetivo a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e a difusão do conhecimento, bem como a formação cultural e artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional. Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, as instituições do ensino superior têm o dever de contribuir para a compreensão pública das artes, promovendo e organizando ações à difusão da cultura artística.

Aliás, o subsequente artigo 6.º estabelece, no seu n.º 1, que “As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, (...), através da articulação do estudo, do ensino, (...).” O artigo 20.º, n.º 5, alínea c), do mesmo diploma legal, refere ao mesmo nível, o apoio social indireto que o Estado deve prestar às atividades culturais e desportivas, no âmbito da ação social escolar. O artigo 21.º, n.º 2, não deixa dúvidas quando refere que incumbe às instituições do ensino superior estimular atividades artísticas, culturais e científicas e promover o apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação coletiva e social. Se este regime jurídico ao abrigo das referidas normas constitucionais, destacou ao mesmo nível a importância da cultura e do desporto em sede do apoio social escolar e se o legislador já regulamentou o estatuto de estudante atleta, através do decreto-Lei n.º 55/2019, dando desenvolvimento ao disposto no artigo 79.º da Constituição da República, justifica-se inteiramente que, com a necessária urgência, se proceda à mesma discriminação positiva com a criação do estatuto do estudante praticante de atividades artísticas.

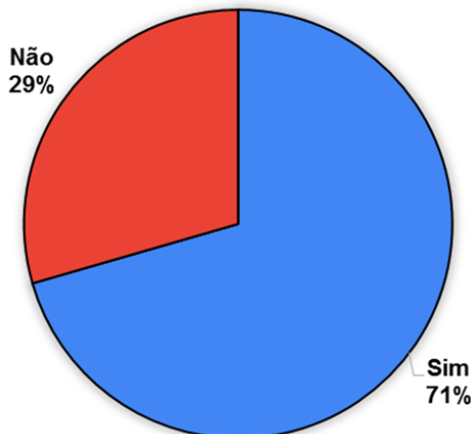
Existe em Portugal um número considerável de jovens a frequentar o ensino superior que dedica grande parte do seu tempo a atividades culturais,

designadamente música, teatro, dança e cinema. Esses alunos carecem de uma proteção especial no ensino superior que tenha em consideração esse seu desempenho suplementar, o grau de esforço e o dispêndio de tempo inerente a essas atividades.

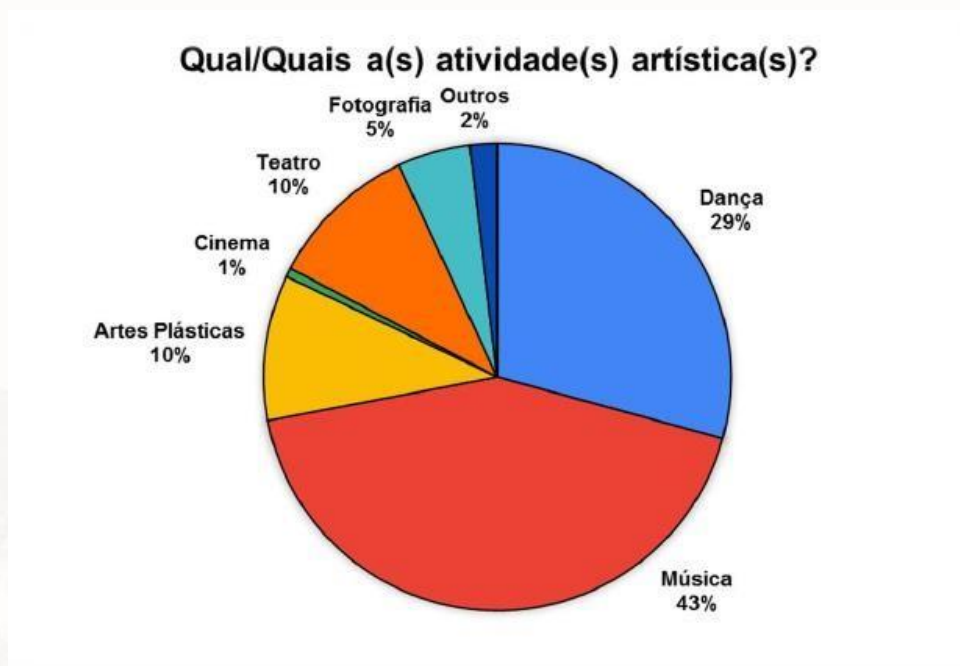
A AEISA realizou um inquérito no qual se obtiveram 425 respostas, das quais 11 foram eliminadas por irrelevância. Obtivemos dados que demonstram a existência de um elevado número de estudantes artistas.

Das 414 respostas analisadas, 71% dos inquiridos pratica ou já praticou atividades artísticas, ou seja, 292 estudantes, mais de metade dos inquiridos.

### Pratica ou já praticou alguma(s) atividade(s) artística(s)?



Destes 292 estudantes que praticam ou que já praticaram atividades artísticas, 43% refere a música e 29% a dança.



Dos 292 estudantes que praticam ou que já praticaram atividades artísticas, 101 estudantes ainda executam a sua prática, e 191 deixaram de praticar, sendo que 80% dos mesmos deixaram de o fazer por falta de tempo.



Dos 101 inquiridos que continuam a praticar as suas atividades, 43% despendem, com a prática, mais de 4 horas e 22% de 3 a 4 horas por semana.

**Tempo semanal despendido na(s) atividade(s)?**





Através do mesmo inquérito, obtivemos também respostas à seguinte questão:

“Que tipo de benefícios considera que poderiam ser criados para facilitar a prática das atividades artísticas pelos estudantes?”

- “A carga horária escolar ser mais reduzida, pois com trabalhos, testes, apresentações, etc... não há tempo para tudo, o que leva a que as atividades extracurriculares sejam deixadas para o último plano”.
- “Facilidade em repor/renovar momentos de avaliação que ocorram quando os estudantes estão ausentes para participar em competições/exibições.”
- “Um estatuto que tivesse em conta o tempo que dedicamos às artes. Existe estatuto para desportistas profissionais, devia haver estatuto para artistas”
- “Criação de um estatuto que facilite a prática de atividades artísticas pelos estudantes”.
- “Maior flexibilidade nos horários em datas que os estudantes comprovem estar a desempenhar atividade. P.e. se a atividade/concerto acabar tarde num dia de semana o estudante poder justificar uma eventual falta na manhã seguinte.”
- “Acordos entre as faculdades/universidades e escolas de música, dança, teatro e outras que tais; Existência de um estatuto especial (tal como os trabalhadores- estudantes, atletas, etc...) para os alunos que praticassem estas atividades”.
- “A atualização dos estatutos para estudantes praticantes de atividades artísticas, de forma a que, a partir de um dado numero de horas semanais de prática comprovada, adquiram estatuto semelhante aos atletas e trabalhadores estudantes. A não existência desses estatutos revela falta de apoio face às iniciativas artísticas no nosso país”.

- “A criação de um estatuto para facilitar, maioritariamente, os alunos do Ensino Superior a realizar as suas atividades de forma a não constrangerem o desenvolvimento escolar. Sendo ações culturais, enriquecem sempre os meios envolventes”.
- “A criação do estatuto estudante-artista”.

De acordo com as respostas ao inquérito, impõe-se a constatação de que há abandono significativo de atividades culturais e artísticas dos estudantes, em larga medida, devido à grande dificuldade que existe em conciliar a sua prática com as atividades escolares regulares.

Por todas as razões já indicadas, nomeadamente de ordem constitucional, na realização do interesse público, no desenvolvimento cultural e artístico individual dos estudantes artistas e ainda como forma de prestigiar a Universidade e os estabelecimentos de ensino em geral, urge corrigir este problema criando-se legislação adequada.

Propomos que a lei leve sobretudo em consideração matérias como os horários estabelecidos, a carga horária e a marcação de testes e exames, criando, nestas e noutras matérias, um regime especial para os estudantes artistas que elimine a rigidez das calendarizações dos testes e exames e viabilize oportunidades acrescidas e compensatórias, em matéria de tempo e de esforço, para aquela categoria de alunos.

Se na situação atual, já é difícil o desempenho de uma atividade artística individual, por maioria de razão o exercício de atividades culturais coletivas, de realização conjunta e inadiável, seja a nível de ensaios, seja de atuações/espetáculos, é praticamente impossível.

Como elementos de trabalho para a elaboração da lei, temos como relevantes, além do já citado estatuto Estudante-Atleta, o estatuto do Trabalhador-Estudante, o Estatuto do Estudante Integrado em Atividades Culturais da Universidade de Coimbra e o Estatuto de Estudante Praticante de Atividades Artísticas do Instituto Politécnico de Coimbra.

Por conseguinte, a Federação Académica de Lisboa propõe o seguinte:

1. Elaboração e implementação de um Estatuto de Estudante Praticante de Atividades Artísticas do Ensino Superior que preveja os seguintes direitos:
  - a) Prioridade na escolha de horários ou turmas cujo regime de frequência melhor se adapte à sua atividade;
  - b) Relevação de faltas que sejam motivadas por eventos relacionados com a atividade;
  - c) Possibilidade de alteração de datas de momentos formais de avaliação individual que coincidam com os dias dos eventos;
  - d) Possibilidade de requerer a realização de, no mínimo, dois exames anuais ou equivalente em época especial de exames;

E deveres:

- a) Representação em pelo menos 60 % dos eventos relacionados com a sua atividade;
  - b) Comparecimento em 75% dos ensaios ou aulas nas instituições que representam.
2. Beneficiários do Estatuto:
    - a) Estudante que pertença a Grupo Artístico representativo da Instituição de Ensino
1. Beneficiará, do Estatuto, o estudante que, tendo a sua matrícula/inscrição regularizada, pertença a qualquer grupo artístico que represente a sua Instituição de Ensino Superior.
  2. No ato de submissão do requerimento para efeitos de usufruto deste Estatuto, o grupo artístico deverá entregar declaração ao



Presidente da respetiva Instituição de Ensino sobre a relevância desse grupo para a representação daquela IES.

b) Estudante que pertença a Grupo Artístico Externo

1. Beneficiará, do Estatuto, o estudante que, tendo a sua matrícula/inscrição regularizada na sua IES, pertença a qualquer Grupo Artístico externo ao Instituto e cuja relevância seja reconhecida pelo Conselho de Gestão da Instituição de Ensino, sobre parecer do Provedor do Estudante.

2. No ato de submissão do requerimento para efeitos de usufruto deste Estatuto, o estudante deverá comprovar a pertença ao Grupo Artístico Externo, que deve ser reconhecida pelo Presidente da respetiva IES.

c) Estudante Artista Individual

1. Beneficiará, das alíneas b) e c) dos direitos do Estatuto, o estudante que, tendo a sua matrícula/inscrição regularizada na sua IES, pratique artes individuais e cuja relevância seja reconhecida pelo Conselho de Gestão da IES, sobre parecer do Provedor do Estudante.

2. Os deveres deste estatuto não terão aplicabilidade neste tipo de beneficiário.

3. No ato de submissão do requerimento para efeitos de usufrutos deste Estatuto, o estudante deverá entregar uma declaração ou comprovativo da realização de eventos artísticos no passado (com o prazo de um ano), em como atesta a presença do estudante nos mesmos e possível presença em eventos futuros

## **Bibliografia:**

Constituição da República Portuguesa, para consulta:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, para consulta:  
[https://www.fenprof.pt/Download/FENPROF/SM\\_Doc/Mid\\_132/Doc\\_2294/Anexos/RJIES%20Documento%20recebido%20do%20MCTES.pdf](https://www.fenprof.pt/Download/FENPROF/SM_Doc/Mid_132/Doc_2294/Anexos/RJIES%20Documento%20recebido%20do%20MCTES.pdf)

Estatuto Estudante Atleta, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/2019 – Diário da República n.º 80/2019, Série I de 2019-04-24, para consulta:  
<https://dre.pt/home/-/dre/122157759/details/maximized>

Estatuto do Estudante Integrado em Atividades Culturais da Universidade de Coimbra, aprovado pelo Despacho n.º 4722/2018 – Diário da República n.º 92/2018, Série II de 2018-05-14, para consulta:  
[https://www.uc.pt/ocuc/regulamentos/estatuto\\_estudante\\_integrado\\_atividades\\_culturais\\_UC](https://www.uc.pt/ocuc/regulamentos/estatuto_estudante_integrado_atividades_culturais_UC)

Estatuto de Estudante Praticante de Atividades Artísticas do Instituto Politécnico de Coimbra, aprovado pelo Despacho n.º 1155/2018 – Diário da República n.º 22/2018, Série II de 2018-01-31, para consulta:  
<http://www.aenfermagemeasleis.pt/2018/01/31/estatuto-de-estudante-praticante-de-atividades-artisticas-instituto-politecnico-de-coimbra/>